



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 9.595 - RO (2012/0166767-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECLAMANTE : MAURA ESTER FONSECA DIAS
ADVOGADO : WAGNER ROSSI RODRIGUES E OUTRO(S)
ADVOGADA : DÉBORA VELOSO MAFFIA E OUTRO(S)
RECLAMANTE : IRENICE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : ANÍSIO GRÉCIA
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : EDER LUIZ GUARNIERI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO DADA PELOS ARTS. 14, § 3º, E 7º, § 2º, DA LEI 12.016/2009. PRECEDENTE ESPECÍFICO.

1. Cuida-se de reclamação em que se alega o descumprimento de julgados do STJ – RMS 30.430/RO e RMS 30.441/RO – nos quais foram concedidas ordens em mandado de segurança para determinar o pagamento de parcelas remuneratórias (quintos) a servidores do poder judiciário do Estado de Rondônia; o descumprimento seria aferível, pois a presidência do tribunal de justiça firmou que não seria possível efetivar o pagamento antes do trânsito em julgado, uma vez que haveria recursos extraordinários pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

2. O exame dos autos demonstra que a determinação dos julgados alegadamente descumpridos contém declaração do direito à atualização das vantagens referidos a quintos, contudo, sem que houvesse ordem de imediato cumprimento (fl. 32).

3. Caso idêntico foi examinado pela Primeira Seção, tendo fixado que *"a Reclamação é manifestamente improcedente, pois, além de não haver ordem direta para imediato cumprimento, impossível a execução de comando mandamental não transitado em julgado que determinada o pagamento ou inclusão de verbas salariais em folha de pagamento, que somente pode ser concretizada após o trânsito em julgado da respectiva ação mandamental, sob pena de ofensa ao § 3º do art. 14 combinado com o § 2º do art. 7º, ambos da Lei nº 12.016/2009, e do previsto no art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997 (AgRg na Rcl 9.476/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 16/10/2014).

Reclamação improcedente.

ACÓRDÃO

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 11 de março de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 9.595 - RO (2012/0166767-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECLAMANTE : MAURA ESTER FONSECA DIAS
ADVOGADO : WAGNER ROSSI RODRIGUES E OUTRO(S)
ADVOGADA : DÉBORA VELOSO MAFFIA E OUTRO(S)
RECLAMANTE : IRENICE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : ANÍSIO GRÉCIA
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : EDER LUIZ GUARNIERI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de reclamação ajuizada por MAURA ESTER FONSECA DIAS e por IRENICE FERNANDES DA SILVA, com fulcro no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, na qual figura como interessado o ESTADO DE RONDÔNIA e em que se alega desrespeito aos acórdãos havidos no RMS 30.430/RO e RMS 30.441/RO.

Na sua petição inicial, as reclamantes alegam que, após a concessão da segurança, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia cumpriu os acórdãos e atualizou os valores referentes aos quintos de ambas servidoras daquele Poder Judiciário.

Alegam que a Presidência do Tribunal produziu ato administrativo que induziria ao descumprimento das decisões, fundando-se nos arts. 14, § 3º, e 7º, § 2º, todos da Lei n. 12.016/2009.

Argumentaram que não seria possível a execução provisória. Justificam que houve o ajuizamento de pedidos de Suspensão de Segurança no STF (SS 4218/RO e SS 4217/RO), que tiveram seguimento negado.

Por fim, argumentam que os acórdãos desrespeitados, no máximo, seriam impugnáveis por recurso extraordinário, no qual não haveria efeito suspensivo. Em suma, pedem que suas gratificações de quintos sejam pagas de forma imediata (fls. 1-9, e-STJ).

Inicialmente, foi deferida liminar nos termos da seguinte ementa (fl. 154, e-STJ):

*"ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL.
SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ACÓRDÃOS QUE*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCEDERAM A SEGURANÇA EM PLEITO DE RESTABELECIMENTO DO REAJUSTE DE QUINTOS. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE WRIT PARA RESTABELECER VANTAGEM OU GRATIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA."

O Estado de Rondônia interpôs agravo regimental, com pedido de reconsideração, no qual alegou que não haveria falar em desrespeito aos acórdãos proferidos nos RMSs, já que a execução destes exigirá o trânsito em julgado, como reconhecido pela Presidência do Tribunal de Justiça de origem e nas decisões das Rcl 9.477/R, Rcl 9.433/RO e Rcl 9.525/RO (fls. 129-152, e-STJ).

A parte agravada, instada a manifestar-se (fl. 154, e-STJ), silenciou (fl. 162, e-STJ).

Juntada procuração (fls. 157-159, e-STJ).

Proferi decisão para reconsiderar a concessão da liminar (fl. 176, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SEGURANÇA EM PLEITO DE INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. ALEGADO DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. RECONSIDERAÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA."

Contra o teor da decisão acima, foi interposto agravo regimental (fls. 184-198, e-STJ).

O Ministério Público Federal opinou no sentido da improcedência da reclamação (fl. 165, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PESSOAL. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES DO STJ. INOCORRÊNCIA. 1 - Os acórdãos proferidos pelo STJ, de fato, reconheceram o direito das reclamantes de terem incorporadas às suas remunerações os quintos atualizados, sem, contudo, determinar o imediato cumprimento dos decisum. 2 - E cediço que, de modo geral, as ações mandamentais prescindem de execução. Tal entendimento, porém, não se aplica às hipóteses em que se discute a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer natureza, nos termos dos artigos 7º, § 2º, e 14, § 3º, da Lei nº 12.016 c/c artigo 2º-B da Lei 9.494/97. 3 - O presente caso não trata de restabelecimento do pagamento da vantagem dos quintos, mas no reconhecimento do direito à incorporação, independentemente dos limites previstos nas normas de responsabilização fiscal, sendo-lhe exigível o trânsito em julgado. Precedentes. 4 - Parecer pela improcedência da reclamação."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 9.595 - RO (2012/0166767-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO DADA PELOS ARTS. 14, § 3º, E 7º, § 2º, DA LEI 12.016/2009. PRECEDENTE ESPECÍFICO.

1. Cuida-se de reclamação em que se alega o descumprimento de julgados do STJ – RMS 30.430/RO e RMS 30.441/RO – nos quais foram concedidas ordens em mandado de segurança para determinar o pagamento de parcelas remuneratórias (quintos) a servidores do poder judiciário do Estado de Rondônia; o descumprimento seria aferível, pois a presidência do tribunal de justiça firmou que não seria possível efetivar o pagamento antes do trânsito em julgado, uma vez que haveria recursos extraordinários pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

2. O exame dos autos demonstra que a determinação dos julgados alegadamente descumpridos contém declaração do direito à atualização das vantagens referidos a quintos, contudo, sem que houvesse ordem de imediato cumprimento (fl. 32).

3. Caso idêntico foi examinado pela Primeira Seção, tendo fixado que *"a Reclamação é manifestamente improcedente, pois, além de não haver ordem direta para imediato cumprimento, impossível a execução de comando mandamental não transitado em julgado que determinada o pagamento ou inclusão de verbas salariais em folha de pagamento, que somente pode ser concretizada após o trânsito em julgado da respectiva ação mandamental, sob pena de ofensa ao § 3º do art. 14 combinado com o § 2º do art. 7º, ambos da Lei nº 12.016/2009, e do previsto no art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997 (AgRg na Rcl 9.476/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/10/2014).*

Reclamação improcedente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser julgada improcedente a presente reclamação.

Informam os autos que as reclamantes receberam tutela judicial em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso ordinário em mandado de segurança no qual foi determinado ser devido o pagamento de gratificação de quintos pelo poder judiciário. Não obstante isso, o presidente do tribunal de justiça proferiu decisão, na qual consignou que não seria possível o imediato cumprimento das ordens concessivas (fl. 16, e-STJ):

"Em que pese o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, extrai-se da interpretação tanto dos dispositivos da antiga Lei do Mandado de Segurança, Lei nº 4.348/64 (arts. 5º e 7º), quanto na atual Lei nº 12.016/2009 (art. 3º do art. 14 combinado com o § 2º do art. 7º), não haver possibilidade de execução provisória das decisões emanadas nos referidos mandados de segurança, visto que tratam da concessão de aumento e pagamento de vantagens (atualização de quintos)."

As reclamantes alegam que o ato administrativo indicado enseja o descumprimento de *decisum* do Superior Tribunal de Justiça, da seguinte forma (fl. 4, e-STJ):

"Como fora aventado acima, a administração do TJRO, através de seu então presidente Desembargador Cássio Rodolfo Sbazi Guedes, fora notificada para dar 'imediato cumprimento' das decisões do STJ que concederam a segurança aas Reclamantes, o que passou a ser acatado sem qualquer resistência, sendo certo que as Reclamantes passaram a receber o pagamento da vantagem pessoal devidamente atualizada a partir de março/2010, conforme ordem do STJ (...).

(...)

Ocorre que, durante esse mês de julho/2012, o Reclamado, atual presidente do TJRO, decidiu impor seu entendimento jurídico sobre a questão. E o fez emitindo o ato administrativo ora reclamado, com o qual usurpou flagrantemente a competência do STJ, como se fosse o órgão competente para decidir os recursos pendentes de julgamento."

Transcrevo a ementa dos acórdãos cujo descumprimento é alegado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF.

I – Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação – a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício – da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007.

II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal.

Recurso ordinário provido."

Questão nodal ao deslinde da presente controvérsia é saber se o acórdão indicado outorgou o restabelecimento de vantagem pessoal suprimida ou se determinou o pagamento de novos valores.

De fato, os termos do acórdão demonstram o debate jurídico dos recursos ordinários acerca do direito à incorporação dos quintos, sem atenção aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Desta forma, o tema jurídico não é o retorno de vantagem que era paga e foi suprimida, como indica o MPF (fl. 168, e-STJ):

"O presente caso não trata de restabelecimento do pagamento da vantagem dos quintos, mas no reconhecimento do direito à incorporação, independentemente dos limites previstos nas normas de responsabilização fiscal, sendo-lhe perfeitamente exigível o trânsito em julgado, com fulcro nos preceitos legais citados."

Ainda, nota-se que os acórdãos do STJ não determinaram o imediato cumprimento da ordem. Aliás, ao contrário, somente reconheceram o direito à atualização das vantagens, como se depreende da leitura do dispositivo (fl. 32, e-STJ):

"(...) Dou provimento ao recurso ordinário interposto e, reformando o v. acórdão a quo, concedo a segurança para reconhecer o direito de a recorrente receber o pagamento dos valores reclamados na inicial, com efeitos patrimoniais contados da impetração (Súmula 271/STF)."

Neste sentido opina o Parquet federal (fl. 167, e-STJ):

"(...) Verifica-se que os acórdãos proferidos por esse eg. Corte Superior, de fato, reconheceram o direito das recorrentes, ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclamantes, de terem incorporadas às suas remunerações os quintos atualizados, sem, contudo, determinarem o seu imediato cumprimento."

Esse entendimento foi acordado na Rcl 9.476/RO, que foi julgada pela Primeira Seção e aborda caso similar ao encontrado nos presentes autos:

"ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO CONCESSIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. VANTAGEM REMUNERATÓRIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. CUMPRIMENTO IMEDIATO. NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ORDEM DIRETA DA DECISÃO. LIMITAÇÕES DOS ARTS. 14. § 3º E 7º, § 2º, DA LEI 12.016/2009.

1. Trata-se de Reclamação contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, que determinou a não inclusão em folha e pagamento imediato de incorporações de quintos determinados nos RMS 30.440/RO e 30.361/RO (Sexta Turma, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) por tais decisões não terem transitado em julgado.

2. A Reclamação é descabida por falta de ordem direta para o imediato cumprimento, aliada à impossibilidade de cumprimento imediato de comando mandamental não transitado em julgado em casos de concessão ou implantação de vantagens a servidores públicos.

3. De acordo com o art. 187 do Regimento Interno do STJ, a Reclamação tem por objeto garantir a autoridade das decisões do STJ, o que se traduz na contraposição a ordem direta do STJ, e não em questões reflexas ou desdobramentos subsequentes do processo. Nesse sentido: AgRg na Rcl 2.589/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJ 3.12.2007.

4. A Reclamação é manifestamente improcedente, pois, além de não haver ordem direta para imediato cumprimento, impossível a execução de comando mandamental não transitado em julgado que determinada o pagamento ou inclusão de verbas salariais em folha de pagamento, que somente pode ser concretizada após o trânsito em julgado da respectiva ação mandamental, sob pena de ofensa ao § 3º do art. 14 combinado com o § 2º do art. 7º, ambos da Lei nº 12.016/2009, e do previsto no art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997. A propósito: AgRg na SS 1.870/RN, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 5.2.2009; AgRg no REsp 1.106.594/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 17.12.2012; EREsp 1.136.652/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27.6.2012; AgRg no MS nº 12.215/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6.9.2011; Rcl 1.353/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, DJ 6.3.2006.

5. No mesmo sentido do entendimento acima há decisões monocráticas nos seguintes casos idênticos: Rcl 9.595/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 10.4.2013; Rcl 9.525/RO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 25.9.2012; Rcl 9.433/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, Terceira Seção, DJe 20.8.2012.

6. *Agravo Regimental não provido.*"

(AgRg na Rcl 9.476/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13.8.2014, DJe 16.10.2014.)

Ante o exposto, julgo improcedente a reclamação.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0166767-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 9.595 / RO

Números Origem: 200901774313 20146401020088220000 20148653020088220000

PAUTA: 11/03/2015

JULGADO: 11/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: MAURA ESTER FONSECA DIAS
ADVOGADO	: WAGNER ROSSI RODRIGUES E OUTRO(S)
ADVOGADA	: DÉBORA VELOSO MAFFIA E OUTRO(S)
RECLAMANTE	: IRENICE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	: ANÍSIO GRÉCIA
RECLAMADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES.	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	: EDER LUIZ GUARNIERI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.